



Comissão de Legislação, Justiça e Redação



PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI N.º 55/2002

RELATÓRIO

O projeto de lei acima mencionado, de autoria do Prefeito Municipal, que “*Autoriza o Poder Executivo a conceder Gratificação Temporária de Incentivo à Docência para Professor II do quadro do Magistério do Município de Indianópolis*”, estrutura-se em 3 (três) artigos, tratando, o primeiro, da autorização para que o Prefeito Municipal conceda, aos Professores II da rede municipal de ensino, Gratificação Temporária de Incentivo à Docência, em valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do vencimento base da categoria.

O § 1.º estabelece que a referida gratificação será paga mensalmente, ao Professor II, em exercício nas unidades de ensino do Município de Indianópolis.

O § 2.º trata da extinção da gratificação objeto do projeto de lei em questão, que se dará quando da entrada em vigência do Plano de Carreira do Magistério, não resultando dela nenhum direito a integração no vencimento do Professor II.

O art. 2.º indica que as despesas decorrentes da presente lei serão suportadas por dotações próprias do orçamento vigente.

Por fim, o art. 3.º trata da entrada em vigor do referido diploma legal.

DA LEGALIDADE

Primeiramente, verifica-se que foi observado o pressuposto da competência legislativa, uma vez que a matéria de que trata o referido projeto de lei, além de ser de nítido interesse local, enquadra-se na competência privativa do Prefeito Municipal, por tratar-se de assunto relacionado à remuneração de servidores municipais.

O projeto de lei em questão visa a concessão de gratificação temporária de incentivo a docência aos Professores II do quadro do magistério do município.

A concessão da referida gratificação não encontra nenhum tipo de obstáculo legal, até mesmo porque, em estudo fornecido pela Prefeitura Municipal, foram acostados aos autos, documentos que comprovam a situação de defasagem salarial em que os referidos servidores se encontravam.

Por outro lado, verifica-se que a referida gratificação tem caráter temporário, visando conceder o referido benefício por tempo determinado, ou seja, somente até a entrada em vigor do Plano de Cargo e Carreira dos servidores do magistério.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação



Longe de ferir o princípio da isonomia salarial, até mesmo porque cada grupo de servidores do município desenvolve atividades peculiares e sob condições próprias, o interesse da concessão da referida gratificação é, ao que parece, repor perdas salariais dos servidores beneficiados.

Verifica-se, ainda, que por contar com dotação orçamentária própria e vir acompanhada de documentação contábil bastante para comprovar a obediência aos limites legalmente previstos, o projeto de lei em questão não viola o ordenamento jurídico positivo.

CONCLUSÃO

Pelas razões anteriormente expostas, o referido projeto de lei atende os pressupostos de legalidade, podendo seguir sua tramitação regimental, com a apreciação de seu mérito.

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2002.

Jackson José Alves da Silva

Relator

Clodoaldo José Borges

Presidente

S. Resende

Sebastião Miranda de Resende

Membro

Aprovado em 8/4/02

por unanimidade

Presidente da Câmara